



Decisão 02121/2022-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03148/2022-7

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: JOAO PAULO SILVA NALI

PROCESSO CIVIL - CONSULTA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PARECER JURÍDICO – VICIO SANÁVEL - NOTIFICAR.

Conforme disposto no art. 321 do CPC, quando verificar na petição inicial ausência de requisito admissibilidade sanável, a parte deverá ser notificada para fazê-lo com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. ° 621/2012,

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, apresentando os questionamentos que seguem:

- 1) O poder público municipal pode realizar reforma em imóvel privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual?**

- 2) O município com recursos próprios e ou recebidos de outros entes, pode realizar termo de colaboração e ou outra forma de transferência de recursos públicos para entidades ou proprietários, para fins de reforma de templo religioso privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual?**

Nos termos do Despacho nº 17581/2022-3, conheci da presente consulta tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ato sequente os autos foram encaminhados ao NJS - Núcleo de Jurisprudência e Súmula que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00018/2022-2, informando a existência de deliberação específica deste Tribunal sobre o tema objeto da consulta: Parecer em Consulta 26/2003, parecer em Consulta 13/2005, Acórdão 1556/2015 e o Parecer em Consulta 18/2018.

Dando seguimento ao feito os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC onde foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 00029/2022-1, na qual concluíram pelo não conhecimento da consulta, ante a ausência de requisitos de admissibilidade, não atendendo os requisitos exigidos nos artigos 122, caput, e seu parágrafo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, o que obsta à apreciação do mérito por este Tribunal.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, emitiu parecer 02273/2022-1, no qual anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos constantes na Instrução Técnica supramencionada.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e, ainda, nos artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

Quanto à competência para a resolução do presente caso, importante ressaltar o disposto no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, **competete**:

[...]

XXIV - **decidir sobre consulta** que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;” Grifos nossos.

De acordo com o que leciona o §1º do artigo 122 da Lei Orgânica desta Corte, a consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Há de se observar que a definição de autoridade competente consta nos incisos I a VII do caput do mesmo dispositivo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares

concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - **Presidente** da Assembleia Legislativa e **de Câmaras Municipais**;
[grifo nosso]

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

Compulsando detidamente os autos, **constato que a Área Técnica e Ministério Público de Contas manifestaram pelo não conhecimento da presente consulta por entenderem que não foram atendidos os requisitos do artigo 122, caput, e seu parágrafo 1º, e o inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012, por se referir apenas a caso concreto, bem como pelo fato do parecer do órgão de assistência jurídica não ter enfrentado os questionamentos do consulente.**

No tocante a se referir apenas a caso concreto, a presente consulta indaga se há possibilidade de o Município realizar obras de benfeitorias em templo religioso privado tombado pelo Estado ou Município, a partir de recursos próprios ou recebidos de outros entes, termo de colaboração ou similar, ou a partir de transferência de recursos públicos para entidades ou proprietários.

Entendo que não há problema por si só da dúvida que suscitou a consulta tenha vindo de um caso concreto ocorrido na Prefeitura Municipal de Castelo. Certamente grande parte dos casos que resultam em consultas são originados de casos concretos ocorridos na gestão municipal, o que deve ser genérica é a pergunta formulada, pois a resposta de uma Consulta tem eficácia normativa e valerá para

todos os jurisdicionados, não somente para o consulente. No caso deste processo as perguntas formuladas são muito mais próximas de serem genéricas do que um caso concreto.

A consulta deve ser formulada pelo legitimado, no caso específico aqui pelo Prefeito Municipal de Castelo, Sr. João Paulo Silva, sendo assim autoridade legitimada para formular a presente consulta, com descrição clara da dúvida, inclusive com a indicação dos dispositivos legais.

Junto com a peça inicial da consulta, deverá ser encaminhado um Parecer Jurídico enfrentando os questionamentos realizados pelo consulente. **Entretanto, no presente caso, o parecer do órgão de assistência jurídica deixou de enfrentar os questionamentos feitos pela autoridade consulente. Ademais, não foi apontado pelo Consulente os dispositivos legais sobre os quais pairam as dúvidas suscitadas, nos termos em que dispõe o artigo 122, caput, da referida norma.**

Pois bem,

No que tange à posição da Área Técnica e Ministério Público de Contas de que a Consulta não atende ao requisito por se referir apenas a caso concreto, bem como e pelo fato do parecer do órgão de assistência jurídica não ter enfrentado os questionamentos do consulente, discordo da referida posição, **pois o assunto suscitado é factível de ocorrer em outros órgãos públicos estaduais e municipais, e, portanto, relevante a controvérsia.**

A presente consulta, por se tratar supostamente de caso concreto bem como pelo fato do parecer do órgão de assistência jurídica não ter enfrentado os questionamentos feitos pelo consulente, encontraria óbice ao seu conhecimento por ausência do requisito previsto no artigo 122, IV da Lei Complementar 621/2012 e art. 233, § 1º, inciso IV do RITCEES, **no entanto reconhecida a relevância dos questionamentos formulados e sua repercussão administrativa, assim como em referência ao princípio da instrumentalidade das formas inserto no artigo 283¹ do Código de Processo Civil que privilegia o aproveitamento dos atos**

¹ [...]Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que

processuais em detrimento da forma, entendo como pertinente a notificação do consulente para promover o saneamento da consulta, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012 e nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 15, ambos do CPC.

Assim, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que o requisito de admissibilidade não preenchido no presente caso é sanável e o consulente deve ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o parecer conclusivo do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria da consulta.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-2121/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR o Consulente Sr. João Paulo Silva Nali, Prefeito Municipal de Castelo, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe o Parecer Técnico elaborado por seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica na forma do art. 122,

não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

§1º, inciso V, da LC nº. 621/12, acerca do objeto da consulta, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 15, ambos do CPC, e dos arts. 63, inciso III e 70, Lei Complementar nº 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente